

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Edson Yokoyama¹
Marcelo Rodrigues da Silva²
Artigo Científico³

RESUMO

A Previdência Social no Brasil possui um histórico de amplas mudanças, desde o seu advento com a Constituição Federal de 1988. A aposentadoria e a realidade da previdência são temáticas amplamente discutidas em diversas áreas do conhecimento, em virtude do seu impacto social. Com isso, houve uma ampla mudança na previdência social com o advento da EC 103/2019. Com isso, este artigo possui o objetivo de apresentar considerações sobre necessidade da Reforma da Previdência, bem como as alterações promovidas nas regras para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. A metodologia de pesquisa foi a pesquisa qualitativa, com a coleta de dados realizada com uso da pesquisa bibliográfica em bases de dados nacionais.

Palavras-chave: EC nº 103/2019. Previdência. Reforma. RGPS

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO, 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2.1 A Necessidade da Reforma da Previdência, 3 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: NOVAS REGRAS PARA APOSENTADORIA PELO RGPS, CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo.

² Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da ideia de proteção social surge na antiguidade, na qual a classe trabalhadora era desfalçada pelos acidentes do trabalho, a fragilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo etc. O sistema previdenciário tem por objetivo permitir aos trabalhadores a manutenção de uma renda mesmo após sua aposentadoria, além de garantir uma remuneração básica às pessoas que não têm condições de obtê-la por meio do trabalho (LEAL; PORTELA, 2018).

Existem dois tipos de regimes, que são o regime geral de previdência social e o regime complementar de previdência social. O primeiro de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e o Privado, tendo como objetivo a complementação da renda, sendo de caráter facultativo para o trabalhador e subdivididos em duas categorias: Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, e as Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC (CRUZ, 2016).

Como aponta Ibrahim (2014), a previdência privada é uma opção de investimento para complementar a previdência social, trata-se de um fundo de investimentos gerido por bancos e corretoras, com diferentes planos, formas de tributação e modelos de contribuição.

Desde a Reforma da Previdência em 2019, ficou evidente que o sistema de previdência pública brasileiro enfrenta uma situação de déficit. Com o aumento da insegurança em relação ao INSS e mudança das regras, a aposentadoria privada se tornou uma opção de busca crescente no país (PISA, 2020).

Nesse sentido, esse artigo possui o objetivo de apresentar as mudanças advindas pela Emenda Constitucional 103/2019, para concessão de aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social. Apresenta-se temática como a previdência social no Brasil e como a seguridade social, bem como apontamentos acerca da realidade da aposentadoria no Brasil e o cenário que ensejou nas mudanças que culminaram na Reforma da Previdência Social.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a pesquisa qualitativa. Os dados foram coletados pela pesquisa bibliográfica realizada em bases de dados como o Google Acadêmico, para a busca de doutrinas, pesquisas acadêmicas e Leis que abordem sobre o tema.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é definida como seguro *sui generis*, já que possui uma relação obrigatória, coletiva, contributiva e de organização estatal, protegendo seus beneficiários contra os riscos sociais (IBRAHIM, 2014). É uma ação estatal para o cuidado social com a sociedade, abrangendo alguns aspectos da vida em sociedade.

Vale advertir, em conformidade com Cutrim (2017), em tempos antigos, muitas sociedades viveram em um cenário de exploração da força de trabalho humana, onde era visível a necessidade de mecanismos de proteção social. De início, a proteção social era mais limitada, sendo proporcionada apenas pela família e a vida do mais carentes acabava a depender da caridade dos mais ricos, não garantindo o sustento dos explorados.

A partir da industrialização, surgiu a necessidade de criação de um sistema previdenciário, ao inverso da sociedade agrícola, que traz uma cultura de cultivo que passa de pais para os filhos, os quais são responsáveis pelo estado de vida dos mais velhos (MARINS, 2019).

Os sistemas previdenciários desenvolveram-se através da constatação de que todo indivíduo tem o direito de uma boa qualidade de vida, especialmente quando, perde a capacidade de gerar sua própria renda e circunstâncias independentes de sua vontade, não garantindo o seu sustento (BELTRÃO et al., 2004).

De acordo com Senac (2004), todo trabalhador com carteira assinada está diretamente filiado à previdência social, já os trabalhadores autônomos os empresários são contribuintes individuais. Quem não possui renda própria, como exemplo: estudantes, donas de casa e desempregados, podem pagar como contribuinte facultativo para ter direito aos benefícios.

Barbosa (2015), afirma que atualmente, o sistema de proteção social é representado pela seguridade social, onde essa se baseia em três importantes pilares: saúde, assistência social e previdência. Nesse quesito, a seguridade social, ao qual será abordado no próximo subitem dessa seção, faz parte do sistema de proteção social oriundo da Constituição Federal de 1988.

O termo Seguridade Social, foi um termo adotado pela Constituição Federal de 1988, ao qual recebeu várias opiniões, especialmente por pesquisadores de viés liberal, pois de acordo com a língua portuguesa o termo ideal seria segurança, não seguridade (IBRAHIM, 2014).

Com base nos estudos de Tavares (2014), a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos da sociedade, com o objetivo de garantir os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. Portanto, o direito da seguridade refere-se a garantir, principalmente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna.

A seguridade social é definida na Constituição Federal, no artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Seguindo esse mesmo pensamento, Torres (2012), afirma que esse sistema em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua vida, fornecendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de impasses.

De acordo com Ibrahim (2014), o indivíduo que possui recursos para sua preservação, não será destinatário das ações estatais na área assistencial, onde não será possível o fornecimento de benefícios assistenciais pecuniários. Nesse sentido, surgem para esses indivíduos e quem possuir interesse, alternativas para o advento de aposentadoria.

No Brasil, a proteção social avançou de forma semelhante ao plano internacional, no seu início foi privada e voluntária, posteriormente, passou para a formação dos primeiros planos mutualistas e, em seguida, para a intervenção cada vez maior do Estado (IBRAHIM, 2014).

Conforme Carvalho (2017), no Brasil, desde a época do Império, já existia mecanismo de cunho previdenciário. Contudo, somente a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves, que na verdade é o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o País adquiriu um marco jurídico para a atuação do sistema previdenciário, que na época era composto pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões – Caps. A Lei Eloy Chaves tratava especificamente das Caps. das empresas ferroviárias, pois seus sindicatos eram bem mais organizados e possuíam maior poder de pressão política. O objetivo inicial era o de apoiar esses trabalhadores durante o período de inatividade.

Em 1930 durante a Era Vargas muitas mudanças ocorreram no âmbito do trabalho brasileiro. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passou a cuidar dos assuntos relacionados à previdência, nesse período foi anulado o sistema CAPs, que foi substituído pelo IAPs - Institutos de Aposentadorias e Pensões (CAMPOS, 2018).

Pierdoná (2007) afirma que em 1960 foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) com o intuito de uniformizar os direitos estabelecidos dentro do sistema IAP. A Lei incluía benefícios como o auxílio-natalidade, auxílio-funeral e o auxílio-reclusão. Já em 13 de

setembro de 1966, foi criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), hoje conhecido como INSS.

Conforme Aragão (2013), a previdência social brasileira passou por um processo de reformulação após a aprovação da Constituição Federal de 1988, e devido a um enorme crescimento das despesas previdenciárias, é notório que durante todo esse período as reformas sempre fizeram parte do sistema previdenciário brasileiro. A Constituição Federal de 1988 passou a tratar a Previdência Social como conceito de Seguridade Social composto pelas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social.

Segundo Ministério da Economia (2017), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado em 27 de julho de 1990, através do Decreto nº 99.350, durante a administração do presidente Fernando Collor de Melo, a partir da junção do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), atual Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). Ainda segundo Ministério da economia (2017), o seu objetivo é o reconhecimento dos direitos dos cidadãos do Regime Geral de Previdência Social, onde presta serviços previdenciários para a sociedade brasileira.

Atualmente no Brasil, o sistema previdenciário é composto pelos Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e os Regimes Complementares de Previdência. O Regime Geral é responsável pela maioria dos trabalhadores brasileiros e é organizado pelo INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (IBRAHIM, 2014).

2.1 A Necessidade da Reforma da Previdência

No que tange à Emenda Constitucional nº 103/2019, é fato que reformas ou aperfeiçoamentos no sistema previdenciário brasileiro não é tema novo ou excepcional, até porque, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, operaram-se diversas alterações, conforme podem ser vistas nas Emendas Constitucionais nºs. 18, 20, 41, 45, 47 e 70, que antecederam à Emenda, tratada nesse artigo.

Conforme Peixoto (2020), o objetivo da EC 103/2019 é “fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social”. Essa necessidade está visível na exposição de motivos à

Proposta de Emenda Constitucional esclarece que o modelo das regras atuárias e de acesso a benefícios previdenciários, vigentes anteriormente à EC 103/2019, ainda que rígidas em suas alterações, como políticas públicas não atendiam os princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda, já que, conforme levantamento da OCDE, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo.

Portanto, para Peixoto (2020), as alterações introduzidas pela EC 103/2019 constituem-se em elementos indispensáveis, cuja implantação, de forma gradual, garanta o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.

Uma das premissas para a efetivação da reforma da previdência apontadas na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019 foi a questão envolvendo a despesa previdenciária como causadora do nó fiscal que limita o crescimento econômico do Brasil de forma sustentável, já que, conforme a exposição de motivos, “a Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros”. Assim, a reforma da previdência, teria o condão de reduzir o endividamento primário, além de combater a dívida pública pela redução de seu custo.

Questões demográficas também serviram de argumento para a efetivação da reforma trazida pela EC 103/2019.

A transição demográfica expressada pelo envelhecimento populacional não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, mas sim de todo mundo, muito em decorrência dos avanços da ciência médica, que em muito prolongou a expectativa de vida das pessoas, seja quanto às terapias recuperatórias de enfermidades, seja em sua prevenção. A exemplo disso podemos citar a disponibilização das várias vacinas destinadas ao combate da Covid-19, produzidas em prazos nunca vistos antes.

Assim, a melhora da qualidade de vida da população, levando à redução das taxas de mortalidade, conjugadas à diminuição da fecundidade e à esperança de vida mais longa leva ao natural envelhecimento da população.

Segundo dados extraídos da exposição de motivos à PEC nº 06/2019, o contingente de idosos com 65 anos ou mais, deverá triplicar até 2060, partindo de 19,2 milhões de pessoas em 2018, para 58,2 milhões em 2060. No caso de pessoas com 80 anos ou mais, esse total deverá crescer de 4,1 para 19,1 milhões entre 2018 a 2060, e nesse período, daqueles com 90 anos ou mais será multiplicada por 7, de 0,7 para 5,1 milhões.

Além disso, prossegue a exposição de motivos que, segundo dados do IBGE, a esperança de vida dos brasileiros, atingiu, em 2017, 76 anos (72,5 anos para os homens e 79,6 anos para as mulheres), devendo atingir, e 2060, cerca de 81,0 anos (77,9 anos para os homens e 84,2 anos para as mulheres).

Essa esperança de vida e a taxa de natalidade são variáveis extremamente importantes na avaliação atuarial, já que, quanto maior a esperança de vida, maior será o tempo que o segurado será perceber o benefício previdenciário da inatividade, bem como, com a redução da taxa de natalidade, observaremos uma redução da força real de trabalho com potencial contributivo para a previdência social, ensejando a redução da relação de segurados ativos versus segurados inativos. Com efeito, consta na exposição de motivos que, projeções dessa relação para o futuro apontam que em 2040 essa relação estará paritária (1 x 1) e, em 2050, para abaixo de 1, ou seja, deverão existir mais beneficiários do que contribuintes para a previdência.

Assim, a Pec nº 06/2019 conclui que:

O diagnóstico apresentado evidencia a necessidade de promoção de maior sustentabilidade do sistema previdenciário, garantindo a manutenção do pagamento de benefícios no futuro e de redução da pressão fiscal com previdência, potencializando a liberação de recursos para alocação no âmbito da Seguridade Social e em outras políticas públicas essenciais ao País. Logo, torna-se imperiosa a necessidade de avaliar a adequação do sistema à nova realidade demográfica e promover a sustentabilidade do sistema previdenciário como um todo.

Peixoto (2020) cita trechos do relatório do Deputado Federal Samuel Moreira, com posicionamento favorável, das quais destacamos:

A Reforma da Previdência é uma necessidade fiscal, não resta dúvidas. Mas não é apenas uma necessidade fiscal. É também uma questão de justiça social. Abrir mão da oportunidade que temos hoje de reformar o sistema é, portanto, sabotar o futuro e manter um sistema injusto.

[...]

O equilíbrio fiscal não é um objetivo de direita ou de esquerda. É um propósito comum. Se não fizermos nada, seremos olhados pela história como aqueles que tiveram a oportunidade de garantir um futuro melhor a desperdiçamos. Não podemos condenar nosso futuro à condição de país que é só parte do que poderia ter sido.

Assim, da exposição de motivos à PEC 06/2019, que resultou na Emenda Constitucional nº 103/2019, restou evidenciado a necessidade de uma reforma previdenciária robusta até como

viabilizadora dos princípios fundamentais da República, inserto no art. 3º da Carta Magna, no que tange especialmente à erradicação da pobreza e redução das desigualdades mediante uma distribuição de renda, ainda que decorrentes dos benefícios previdenciários, de forma mais equalitária, sem embargos de uma melhor capacidade do Estado viabilizar outras políticas públicas que poderão advir da melhoria das contas públicas em função da redução do orçamento previdenciário, abrindo espaço para políticas de saúde, assistência aos mais necessitados, infraestrutura, dentre outras.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: NOVAS REGRAS PARA APOSENTADORIA PELO RGPS

A previdência social engloba aposentadoria, possuindo personalidade contributiva. Deste modo, para fazer perceber uma retribuição mensal podendo ou não ser o teto, se faz mister contribuições mensais durante um bom tempo. E para que haja a concessão do benefício, o segurado deve atender os requisitos previstos na norma que rege a esfera.

A Constituição Federal de 1988 versa que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe mudanças drásticas nos requisitos para concessão de aposentadorias, mudanças estas que causaram impactos relevantes na aposentadoria dos contribuintes, incluindo aqueles que faltavam pouco tempo, agora vão trabalhar ainda mais. É extremamente importante explicar as regras ao cidadão comum e sobre a transição das aposentadorias do regime geral de previdência social.

Na antiga aposentadoria havia dois tipos de aposentadorias voluntárias: aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade, era concedida ao segurado que, filiado à previdência social, cumprisse a carência de 180 contribuições mensais, e também completasse 65 anos de idade,

se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Salienta-se que para os trabalhadores rurais a faixa etária era reduzida para 60 para homem e 55 anos para mulher.

O cálculo usado no benefício de aposentadoria por idade consistia na seguinte fórmula: média dos 80% maiores salários de contribuição de todo período contributivo do segurado, desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário de forma facultativa, ou seja, somente se a aplicação do fator fosse positiva para o segurado. Uma vez averiguado o salário de contribuição, se fazia mister definir a renda mensal inicial do benefício a qual consistia na média aritmética simples de 70% do salário de benefício, acrescidos de 1% a cada grupo de 12 contribuições.

O cálculo para a aposentadoria por tempo de contribuição era devida ao segurado que completasse 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres. O cálculo do benefício era feita nos mesmos moldes da aposentadoria por idade, ou seja, soma dos 80% maiores salários de contribuição, porém, multiplicados pelo fator previdenciário de forma compilatória. A renda mensal do benefício consistia em 100% do salário de benefício.

Não havia a necessidade de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém com a EC 103/2019, temos obrigatoriamente a cumulação de idade mais o tempo, razão pela qual vigora o entendimento de que a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta das normas jurídicas do país. Conforme o novo modelo de aposentadoria voluntário, existe a cumulação de requisitos como a idade e o tempo que o indivíduo contribuiu, conforme já existia nos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme era disposto pela EC 20/1998 (KERTZMAN, 2020, p.31).

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º e 8º, versa sobre a mudança agora com a Emenda Constitucional 103/2019:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019) (BRASIL, 2019).

É apontado por Lima (2020), que, atualmente não existem mais dois benefícios divergentes entre si. Agora existe apenas um benefício, sendo que a sua aquisição requer a combinação do tempo de contribuição e também com o tempo de idade mínima.

A aposentadoria voluntária urbana é aquela concedida ao segurado que atender os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão que pressupõe uma idade mínima atrelada a certo tempo de contribuição, o art. 19 da EC 103/2019 versa que: “Mulheres: 62 anos de idade + 15 anos de contribuição e homens: 65 anos de idade + 20 anos de contribuição” (BRASIL, 2019).

A EC 103/2019 não definiu tempo de contribuição necessário para a aposentadoria dos trabalhadores rurais. Entende-se que a falta prevista no artigo 25, II da Lei 8213/1991, que define 180 contribuições como carência para concessão de algumas aposentadorias deve ser aplicada por analogia aos trabalhadores rurais. (KERTZMAN, 2020).

A EC 103/2019, Art. 26, versa que a apuração do salário de benefício é em 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994. Após a apuração da média do salário de contribuição, haverá a multiplicação pela alíquota de 60% com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, para os homens, e de 15 anos de contribuição para a mulher, para se obter a aposentadoria com 100% da média, é necessário 40 anos de contribuição para o segurado homem, e 35 anos de contribuição para a mulher, infelizmente o patriarcado não permite a mulher exercer toda sua força e até nisso é rebaixada como fraca.

Houve grande discrepância no valor da aposentadoria, tanto por não mais permitir o descarte dos 20% menores salários de contribuição quanto ao definir alíquota mínima de 60%. O artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todos os salários de contribuição a 100%.

Conforme disposto por Jordão:

As regras de transição são aplicáveis aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social na data da promulgação da Emenda À Constituição, e que ainda não tinham configurado o direito adquirido, mas já estavam próximos a implementar os requisitos da regra vigente anteriormente à publicação da Emenda Constitucional (JORDÃO, 2020, P.132)

O sistema de pontos, possibilita a concessão de aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário e consiste na cumulação dos seguintes requisitos: soma da idade do segurado mais o tempo de contribuição. Neste cálculo, deve-se alcançar os 96 pontos para o homem e os 86 pontos para a mulher. Para garantir o benefício se faz mister que o segurado deve contar no mínimo com 30 anos de contribuição se for mulher e 35 anos de contribuição se for homem.

As pontuações são progressivas, a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação será acrescida de um ponto a cada ano tanto para homem quanto para mulher (tendo finalmente um pouco de igualdade de gênero) até atingir o limite de 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens (ou não). Desta feita, no ano de 2020, o homem deve contar com 97 pontos e a mulher 87 pontos para a obtenção da aposentadoria pelo sistema de pontos.

O artigo 15, da EC 103/2019 versa que:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei. (BRASIL, 2019).

No que concerne ao valor da aposentadoria, este corresponderá a 60% da média aritmética simples dos 100% salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994, acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição para o homem, e os 15 anos de contribuição, para a mulher.

Conforme apresentado, a Reforma da Previdência possuiu a finalidade de melhores condições para as futuras gerações de trabalhadores. Contudo, também se viu uma maior busca dos trabalhadores pela previdência privada, como um meio alternativo frente ao cenário de descaso do Estado quanto a previdência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, esse artigo alcançou o seu objetivo em dispor uma discussão acerca da Reforma da Previdência, conforme a formulação da EC 103/2019 e o seu impacto para a previdência social e a sociedade como um todo. A EC em questão apresentou diversas mudanças, com a finalidade de trazer melhores condições para a aposentadoria. Contudo, trouxe prejuízos financeiros para a futura geração de aposentados.

Nota-se um efeito prático quanto a EC 103/2019, pois, impactou de forma significativa na vida de milhões de brasileiros.

Desse modo, conclui-se que, dois anos após a reforma, nota-se que, ainda não se alcançou os benefícios econômicos que fizeram parte da discussão como argumentação positiva para a implantação da Reforma da Previdência, sendo necessário o acompanhamento dos futuros resultados das contas da União, em especial quanto ao balanço previdenciário.

Contudo, importa anotar que o cenário em 2021, especialmente com o contexto desde março de 2020 com a pandemia de COVID-19, foi de queda no desempenho econômico e trabalhista brasileiro, com impacto negativo das contas da previdência, portanto, é prematuro afirmar que o objetivos almejados pela Reforma da Previdência realmente não foram atingidos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Thalyta Mabel Nobre. **A previdência na perspectiva do conceito de seguridade social**. Maranhão: Dispor Gráfica, 2015.

BELTRÃO, KaizôIwakami et al. **Análise da estrutura da previdência privada brasileira: Evolução do aparato legal**. Rio de Janeiro: Eustácio, 2004.

BENTO, Maurício de Freitas; LANG, João Pedro. **A reforma da previdência tem impacto progressivo? Uma análise das novas alíquotas de contribuição**. Brasília: Enúncio, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Ministério da Economia. **Instituto Nacional do seguro social**. Governo Federal, 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em: 08 set 2021.

_____. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019>. Acesso em 28 out.2021.

BRITO, Leonardo Mesquita de. **Análise dinâmica de estilo de fundos brasileiros de previdência privada**. 2016. 115 f. Dissertação (Mestrado em COPPEAD de Administração). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

CAMPOS, Daniel Guido Torreão. **Considerações e reflexões sobre a previdência social do Brasil**. 2018. 78f. Monografia apresentada do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis. Universidade do Rio de Janeiro, 2018.

CARVALHO, Margarida Maria Campelo. **O sistema da previdência social no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-sistema-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 28 out 2021.

CONTI, Bruno de. **Os fundos de previdência complementar: segmentação analíticas e estudos preliminares sobre a alocação de seus recursos**.2016.Disponível em: < > Acesso em: 11 abr. 2021.

CRUZ, Ronaldo Ferreira da. **A previdência privada em complemento á previdência oficial**. Porto Velho: Contabilista, 2016.

CUTRIM, Valéria Campelo. **Seguridade e previdência social:** conceitos, princípios constitucionais e segurados do RGPS. Jus, 2017.

FERNANDES, Gabriela Ramos. **Análise comparativa entre planos de previdência privada e contribuição a previdência social.** 2019. 58f. Monografia apresentada do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis. Universidade de Caxias do Sul, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo:** Fundamentos, financiamento e regulação. 2014. 328 f. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência.** Salvador. Editora Juspodvim, 2020.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. **Previdência em crise.** São Paulo: Afiliada, 2018.

MARINS, Eliézer. **Reforma é fundamental para o crescimento do Brasil.**2019. Disponível em:< <https://exame.com/negocios/releases/reforma-fundamental-para-o-crescimento-do-brasil-analisa-o-consultor-eliezer-marins/> > Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Francisco E. Barreto; PASINATO, Maria Tereza de Marsillac; PEYNEAU, Fernanda Paes Leme. **Evolução recente do sistema de previdência complementar no Brasil e mercado potencial.** São Paulo: Saraiva, 2015.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Reforma da Previdência – Sinopse das Principais Alterações.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/reforma-da-previdencia-sinopse.htm#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20Emenda%20Constitucional%20103,de%20idade%2C%20se%20homem%3B%20e0>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PAVINI, Angelo. **O que é previdência privada e como funciona:** o que você deve saber.2017. Disponível em:<<https://verios.com.br/blog/o-que-e-previdencia-privada-e-como-funciona/>> Acesso em: 20 out. 2021.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma da previdência comentada.** Leme-SP: JH Mizuno, 2020.

PERDIONÁ, Zélia Luzia. **Proteção social brasileira:** diferenças entre previdência e assistência social.2007. Disponível em:<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/previdencia-social/Diferencas_entre_previdencia_e_assistencia_social.pdf> Acesso em: 11 out. 2021.

PINTO, Leonardo. **Reforma da Previdência:** Como ela impacta a sua vida e os seus investimentos.2020. Disponível em:<<https://conteudos.xpi.com.br/guia-de-investimentos/relatorios/reforma-previdencia-entenda-impacto-investimentos/>> Acesso em: 21 maio 2021.

PISA, Fernando. **Previdência Privada: O que é, Como Funciona e Como Fazer a Melhor.**2020 Disponível em:< <https://comoinvestir.thecap.com.br/previdencia-privada-como-funciona/> > Acesso em: 09 set. 2021.

PRADO, Luciana Dias; GUIMARÃES, Ariane Costa. **Artigo: Reforma da Previdência aquece nicho da Previdência Complementar.** Brasília, 2019.

SANTOS, Carolina Mikovic Bispo dos. **As Aposentadorias Do Regime Geral De Previdência Social De Acordo Com a Emenda Constitucional 103/19.** Âmbito jurídico, jan. 2021.

SENAC. **O que você precisa saber sobre a Previdência Social.** Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2004. 40p. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário.** 15. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2014.

TORRES, Fábio Camacho Dell' Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais.**2012. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-conceito-constitucional-e-aspectos-gerais/>> Acesso em: 20 out. 2021.